



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
Tel: (0XX12) 3115-1391 – Telefax: (0XX12) 3115-1194
CNPJ 65.058.984/0001-07 – email pmarapei@bol.com.br

CRESCENDO COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

LEI Nº 351 DE 30 DE ABRIL DE 2013.

"Dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

EDSON DE SOUZA QUINTANILHA, Prefeito do Município de Arapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Arapeí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Direta, as autarquias e fundações, e a Câmara Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei.

§1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a prestação de serviços não permanentes, com objeto certo e determinado e não inerentes às atividades que, por força da Lei, deverão ser prestados pelos órgãos da Administração Municipal.

Art. 2º - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade ou estado civil.

Art. 3º - A contratação será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, por tempo determinado, observado os prazos máximos previstos para cada modalidade específica.

Art. 4º - O contratado de que trata esta Lei será vinculado ao Regime Geral de Previdência, nos termos do parágrafo 13º do art. 40 da Constituição Federal.

Rua das Missões, 8 - Centro - CEP 12.870-000 - Arapeí - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
Tel: (0XX12) 3115-1391 – Telefax: (0XX12) 3115-1194
CNPJ 65.058.984/0001-07 – email pmarapei@bol.com.br

CRESCENDO COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 5º - As contratações somente poderão ser realizadas desde que observada a dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da autoridade competente, cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Art. 6º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único – As contratações para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública e surtos endêmicos ou epidêmicos prescindirão de processo seletivo, bastando a convocação através de qualquer meio de convocação, devidamente comprovado e justificado.

Art. 7º - Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

- I. Atendimento a situações de calamidade pública;
- II. Combate a surtos epidêmicos e endêmicos e ou realizar campanha de saúde pública;
- III. Implantação de serviço urgente e inadiável;
- IV. Prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;
- V. Realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
- VI. Atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação;
- VII. Atendimento às necessidades da Diretoria Municipal de Obras;
- VIII. Atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;
- IX. Substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente o qual não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;
- X. Substituição de professor que estiver temporariamente afastado para gozo de licença médica, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
Tel: (0XX12) 3115-1391 – Telefax: (0XX12) 3115-1194
CNPJ 65.058.984/0001-07 – email pmarapei@bol.com.br

CRESCENDO COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

legislação aplicável;

XI. Admissão de Professor Substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o ano letivo, priorizando, a ampliação da carga horária de profissional da mesma área, observados os limites previstos na Constituição Federal;

XII. Atendimento a demanda decorrente de convênios firmados entre o Município e entes da federação ou outras entidades;

XII. Implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município.

Art. 8º - As contratações serão realizadas por tempo determinado, de acordo com a situação verificada em cada caso.

Art. 9º - As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas uma única vez por igual ou inferior período, persistindo as razões que as provocaram.

§1º - No caso do inciso I do artigo 7º, o contrato terá duração de 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual ou inferior prazo, se ainda persistir o fato que a motivou.

§2º - No caso do inciso VIII do artigo 7º, a Administração deverá realizar concurso público no prazo improrrogável de 01 (um) ano a partir da data da contratação.

§3º - Nos casos dos incisos IX, X, XII e XIII do artigo 7º, o contrato terá como duração máxima, respectivamente, o período de licença ou de afastamento do servidor titular e o período em que vigorar o convênio ou programa.

Art. 10 - Nas contratações serão observados os padrões de vencimentos adotados pela Administração Municipal, quando existentes, e, na impossibilidade, os valores do mercado de trabalho local ou regional.

§1º - O pagamento de horas extras somente será permitido quando expressamente

Rua das Missões, 8 - Centro - CEP 12.870-000 - Arapeí - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
Tel: (0XX12) 3115-1391 – Telefax: (0XX12) 3115-1194
CNPJ 65.058.984/0001-07 – email pmarapei@bol.com.br

CRESCENDO COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

previsto no contrato, até o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

§2º - Os contratados estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os servidores efetivos do Município.

§3º - É assegurado a todos os contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, seja por acidente que o impossibilite do exercício de suas funções, seja por doença profissional, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I. Pelo término do prazo contratual;

II. Por iniciativa do contratado, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias, caso contrário, deverá indenizar a Administração em 20% do total da remuneração que receberia até o final do contrato, sendo descontado automaticamente do acerto contratual;

III. Por conveniência da Administração, mediante ato fundamentado da autoridade competente;

IV. Em virtude de caso fortuito ou de força maior;

V. Por motivo de punição disciplinar.

Art. 12 - É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, desde que o concurso esteja dentro do prazo de validade.

Art. 13 - Para prestar serviços na área da Saúde, as condições gerais e especiais de contratação e a remuneração obedecerão às disposições constantes deste artigo e em regulamento próprio.

§1º - Admite-se a contratação temporária de pessoal sob o regime de produtividade nos casos em que este for o mais conveniente para a execução do serviço.

§2º - Os cargos de nível superior podem ser contratados por jornada fixa ou flexível.

Rua das Missões, 8 - Centro - CEP 12.870-000 - Arapeí - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
Tel: (0XX12) 3115-1391 – Telefax: (0XX12) 3115-1194
CNPJ 65.058.984/0001-07 – email pmarapei@bol.com.br

CRESCENDO COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

§3º - Os cargos de nível superior de jornada flexível terão o período de laboração semanal mínimo fixado em 06 (seis) horas e máximo de 44 (quarenta e quatro) horas, com vencimento proporcional à jornada de prestação de serviços.

§4º - O Plantão Médico, constituído de 168 (cento e sessenta e oito) horas semanais – 24 horas diárias, será coberto por profissionais contratados por hora de trabalho.

§5º - Para a contratação dos profissionais de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem será obrigatória a apresentação do registro profissional junto ao COREN - Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 14 – O contratado somente poderá iniciar os serviços após a apresentação dos documentos necessários e a assinatura do termo contratual.

Art. 15 – O tempo de serviço prestado em decorrência desta Lei será contado para todos os efeitos.

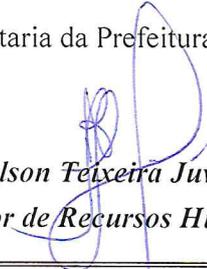
Art. 16 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araçatuba, em 30 de Abril de 2013.


Edson de Souza Quintanilha
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Araçatuba, em 30/04/13.


Adilson Teixeira Juvenal
Diretor de Recursos Humanos

Rua das Missões, 8 - Centro - CEP 12.870-000 - Araçatuba - SP